

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: rtmeozy0 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 26/03/2025 Projeto de lei nº 416/2025 Protocolo nº 2768/2025 Processo nº 879/2025	
Autor: Dep. Dr. João		

Acrescenta dispositivos à Lei nº 11.084, de 29 de janeiro de 2020, para prever a comunicação imediata aos órgãos estaduais competentes, bem como a obrigatoriedade de cartazes informativos sobre o acolhimento de recém-nascidos com Síndrome de Down.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica acrescentado o Art. 1º-A na Lei nº 11.084/ 2020, com seguinte redação:

“Art. 1º-A Além do registro e da comunicação imediata aos pais sobre as instituições, entidades e associações especializadas, os hospitais públicos e privados, bem como as unidades congêneres, deverão efetuar comunicação imediata aos órgãos estaduais competentes que desenvolvem atividades com pessoas com deficiência.”

Art. 2º Fica acrescentado o Art. 3º-A na Lei nº 11.084/2020, com seguinte redação:

“Art. 3º-A Todos os estabelecimentos de saúde de que trata o art. 1º desta Lei deverá afixar, em local de fácil acesso ao público, cartazes informativos e de acolhimento relacionados ao nascimento de bebês com Síndrome de Down.

§ 1º Os cartazes referidos no caput deve contêm orientações sobre cuidados iniciais e tratamentos contínuos, bem como indicação de contatos de associações e demais organizações que oferecem apoio e acompanhamento necessários às famílias.

§ 2º Caberá aos órgãos estaduais competentes, em regulamento, definir o conteúdo mínimo dos cartazes, a fim de garantir clareza e atualização das informações, garantindo acolhimento digno e promoção da inclusão social.

§ 3º Além dos cartazes indicados, os estabelecimentos de saúde deverão dispor de uma cartilha informativa, impressa ou em meio digital, que contenha orientações incluídas sobre os cuidados essenciais no pós-parto, indicação de contatos de entidades de referência e informações sobre direitos



e serviços públicos disponíveis à família do recém-nascido com Síndrome de Dow”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo **acrescentar dispositivos** à Lei nº 11.084, de 29 de janeiro de 2020, a fim de reforçar e ampliar as medidas de proteção e apoio aos recém-nascidos com Síndrome de Down. Embora a lei atual já seja disciplina de obrigatoriedade de registro e de comunicação imediata aos pais sobre entidades especializadas, a inclusão dos artigos 1º-A e 3º-A busca:

Estender a comunicação aos órgãos estaduais competentes que desenvolvem atividades com pessoas com deficiência, garantindo que a rede de assistência seja acionada rapidamente e que a estimulação precoce ocorra de maneira eficaz;

Estipular a afixação de cartazes informativos nos estabelecimentos de saúde, de modo a fornecer orientações essenciais sobre os cuidados iniciais com o recém-nascido e os contatos divulgados de instituições de apoio, viabilizando melhor acolhimento e promovendo a conscientização do público sobre a Síndrome de Down.

Ao contemplar a **comunicação imediata** e o **esclarecimento** por meio de materiais educativos, a proposta fortalece a articulação entre o sistema de saúde, as famílias e as entidades especializadas, evitando falhas na prestação do serviço e garantindo que tanto os responsáveis quanto os profissionais de saúde disponham de recursos e suporte adequado.

Dessa forma, a iniciativa contribui para **divulgar** os objetivos da Lei nº 11.084/2020, consolidando uma política mais abrangente de acolhimento às crianças com Síndrome de Down e às suas famílias, e atendendo aos princípios constitucionais de dignidade, inclusão social e promoção da saúde.

Por tais razões, roga-se o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste projeto.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 25 de Março de 2025

Dr. João
Deputado Estadual